

Ponte Nova – MG, 29 de abril de 2026.

Ao Exmo. Sr.

Fabiano Souza da Cruz

Vice-Presidente da Câmara

Nesta.

Assunto: denúncia por quebra de decoro

Senhor Vice-Presidente,

WELLINGTON SABINO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vereador à Câmara pelo Partido Progressistas (PP), no exercício regular do mandato e nos termos do que dispõe os artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno, apresentar **DENÚNCIA** por quebra de decoro parlamentar, em face da parlamentar **FERNANDA FELIX BITENCOURT**, vereadora a esta Casa pelo partido AGIR, o que faz com base nos seguintes fundamentos:

DOS FATOS

1 – Após a reunião Plenária do dia 30.03.2026, a vereadora denunciada, demonstrando insatisfação com fatos relacionados à condução da reunião ocorridos naquela noite, por meio de sua rede social, proferiu diversas acusações e insinuações aptas a causar perante seus ouvintes e toda a população danos ao bom nome, à reputação e à credibilidade da Câmara, do Poder Legislativo Municipal, dos vereadores e de seus servidores.

2 – As manifestações foram genéricas, sem indicação precisa de irregularidades, de seus autores ou agentes, tampouco quando, onde e quais as circunstâncias em que ocorreram. Muitas das ilações alcançam tanto a seara político-institucional, quanto administrativa.

3 – Em sequência dos fatos, no dia 01.04.2026 a vereadora, durante reunião interna realizada na sala da Presidência, com a presença de todos os vereadores e parte da Assessoria da Casa, dizendo-se ofendida por manifestação do vereador Marcio Alves Ferreira, deixou a sala, e passou a realizar transmissão ao vivo em suas redes sociais, onde repetiu parte das mesmas acusações já realizadas anteriormente.

4 – Por essa razão, o requerente, na qualidade de Presidente da Casa e tendo em vista que muitas das acusações exigiriam eventualmente uma conduta da

Presidência no âmbito administrativo, encaminhou à vereadora, em caráter preliminar, o Memorando Interno nº 011/2026 (cópia anexa), protestando para que a edil apresentasse, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e informações capazes de, no mínimo, permitir a instauração de procedimentos pertinentes, nas esferas adequadas.

4.1 – Conforme memorando, aqui reproduzidos literalmente para fins de melhor compreensão, buscou-se esclarecimentos sobre os seguintes pontos das manifestações públicas:

I - Trecho da manifestação: “[...] eles defendem com unhas e dentes, defendem com unhas e dentes por quê? Porque ama deputado, por que ama sua cidade? Não, não é. Mas infelizmente Fernandinha não pode. É isso que tá me matando. *Tem muita coisa que eu não posso falar. Tem muita coisa que eu não posso falar, tem coisa que se eu falar aqui, eu coloco a minha vida e a vida da minha família e a vida dos meus filhos em risco. [...]*”

Há por parte de algum vereador, servidor ou agente público vinculado à Câmara qualquer ação ou ato que tenha [sido] por V. Sa. interpretado como ameaça direta para sua integridade física ou que tenha causado a sensação de risco para a sua vida ou de seus familiares?

Caso positivo, esclarecer:

- a) as circunstâncias e pessoas envolvidas;
- b) o ato, a conduta
- c) se foram adotadas medidas judiciais e/ou criminais pertinentes (boletim de ocorrência, medidas protetivas etc.?).

II - Trecho da manifestação: “[...] Eu prejuízo ne que? Uai Fernanda você vindo, você colocando o seu nome à disposição você não prejudica eles em nada. Prejuízo uai, porque eles têm família que trabalha lá dentro uai. Eles têm família que trabalha lá dentro. Ali dentro todo mundo tem cargo comissionado. Tem gente que tem parente que trabalha na Prefeitura, tem gente que tem parente que trabalha em gabinete de deputado, tem parente que trabalha dentro da Câmara. [...]. Eu não tenho ninguém não gente.” E continua: “[...] Se eu quisesse eu colocava quem eu quisesse para trabalhar lá; oh, coloca fulano de tal para trabalhar. Mas só que se eu fizesse isso, o que eu ia ter que fazer, concordar com toda a patifaria que acontecesse lá dentro [...] eu não trabalho com moeda de troca. [...]

Considerando que o nepotismo é conduta ilegal, vedada pela Constituição (Súmula vinculante STF nº 13), e que as colocações

dão a entender que há cargos comissionados no Poder Legislativo, no Poder Executivo e até em gabinetes de deputados estaduais, cuja vinculação decorre de “moeda de troca”, queira esclarecer:

a) quais cargos e funções tem ou teve nomeação vinculada a “moeda de troca” ou favor político, indicando os nomes (do servidor e do vereador ou autoridade pública vinculada), as circunstâncias de nomeação:

a.1) na Câmara;

a.2) na Prefeitura.

b) quais atos, ações ou condutas ocorrem na Câmara, no Plenário ou na conduta dos vereadores, enquanto agentes públicos, que V. Sa. classifica como “patifaria”? Favor esclarecer os fatos e os eventuais envolvidos.

5 – Em resposta ao memorando, no dia 24.04.2026, portanto, de forma tempestiva, a vereadora apresentou o documento denominado “Defesa Administrativa” – Protocolo nº 440/2026 -, onde argumenta sobre a imunidade parlamentar, mas não apresenta resposta a nenhum dos questionamentos apresentados no memorando (cópia anexa).

6 - A análise dos esclarecimentos apresentados demonstra, de forma objetiva, que:

I - a vereadora não indicou qualquer circunstância concreta, pessoa identificada, ato específico, conduta individualizada, ação judicial, boletim de ocorrência ou qualquer outro elemento mínimo de prova ou indício de que permitisse concluir pela existência de ameaça à sua integridade física ou à de seus familiares por parte de vereador, servidor ou qualquer agente vinculado à Câmara Municipal;

II – no que se refere às afirmações relacionadas a possíveis práticas de nepotismo, “patifaria” ou uso de cargos como “moeda de troca”, igualmente se verificou que a vereadora não apontou qualquer ato concreto, ação específica ou conduta individualizada ocorrida no âmbito da Câmara Municipal que pudesse caracterizar tais irregularidades.

III – não foram apresentados nomes, fatos, circunstâncias, documentos ou quaisquer elementos que permitam a identificação de eventuais práticas ilegais ou antiéticas.

6.1 – E por tais fundamentos, a Presidência concluiu que não havia indícios mínimos que legitimassem à atuação da Presidência para apuração de eventual infração administrativa, regimental ou legal no âmbito interno desta Casa Legislativa em desfavor de servidor ou vereador.

6.2 – Como o procedimento preliminar tramitava em caráter interno e sem publicidade, principalmente em razão das sérias afirmações da vereadora, a par da resposta apresentada pela parlamentar, a decisão em comento foi devidamente lida na reunião plenária do dia 27.04.2026, precedida de leitura do Memorando Interno nº 11/2026 e da defesa da vereadora.

7 – Realizado esse resumo dos fatos, conforme consignado na decisão administrativa de 27.04.2026, as declarações públicas proferidas pela vereadora, ao sugerirem a existência de práticas ilícitas ou antiéticas sem a devida comprovação, **atingem o bom nome, a credibilidade e a imagem institucional da Câmara Municipal**, bem como a honra objetiva de seus membros.

7.1 - Tais manifestações, quando desacompanhadas de prova ou de indicação mínima de fatos verificáveis, **são passíveis de responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa**, após a apresentação de regular denúncia e apuração, nos termos da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO

8 – A Lei Orgânica do Município, em seu art. 95, § 1º, estabelece que “Além de outras hipóteses definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais”.

8.1 – E “O Vereador, como representante do povo, deverá desempenhar seu mandato com a dignidade e o decoro que o cargo exige” (art. 17 do Regimento Interno).

9 – Ao declarar em rede social diversas hipóteses de cometimento de atos ilícitos, de forma genérica e desproporcional, a manifestação da vereadora não encontra amparo na imunidade parlamentar.

10 – Ao apreciar a questão da imunidade de vereador, objeto do Tema de Repercussão Geral nº 469 (RE 600063), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência

com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”.

10.1 – E a tese se limitou ao âmbito judicial porque o STF entendeu que a imunidade civil e criminal não alcança a imunidade política. Vejamos o trecho do voto do d. Ministro Luís Roberto Barroso (aditamento de voto, itens 14 e 15):

14. Ressalto, para finalizar, que reconhecer à imunidade parlamentar o sentido e o alcance acima expostos não exime, por completo, as opiniões, palavras e votos dos parlamentares proferidos no exercício do mandato. Isso porque a própria Constituição, que os imunizou da responsabilização judicial, previu, expressamente, a possibilidade de sua responsabilização política.

15. O art. 55 da CF/1988, aplicável, com as devidas adaptações, às demais esferas do Legislativo, estabelece a perda do mandato do deputado ou senador que não observar o decoro parlamentar. E o § 1º do referido preceito caracteriza, expressamente, o abuso das prerrogativas parlamentares como quebra do decoro, evidenciando a abertura, sempre existente, para a responsabilização política.

10.2 – No mesmo sentido, merece destaque o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes:

Impõe-se registrar, finalmente, a seguinte observação: se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso de tal prerrogativa, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence, tal como assinala a doutrina (RAUL MACHADO HORTA, “Direito Constitucional”, p. 562, item n. 3, 5ª ed., atualizada por Juliana Campos Horta, 2010, Del Rey; CARLOS MAXIMILIANO, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. II/49, item n. 297, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos, v.g.) e acentua, com particular ênfase, a jurisprudência constitucional firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 140.867/MS, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – Inq 1.958/AC, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO).

11 – O que se observa é que a vereadora, de forma desproporcional e desrespeitando as prerrogativas do cargo, levantou em desfavor da Câmara, dos demais vereadores e até mesmo dos servidores da Casa, diversas acusações, deixando de indicar claramente fatos, autores, circunstâncias e o verdadeiro alcance de suas palavras.

11.1 – E mesmo instada a prestar esclarecimentos, manteve-se silente, preservando a natureza genérica, inadequada e desproporcional das acusações por ela aventadas, de forma totalmente incompatível com os deveres de suas funções como vereadora e o decoro parlamentar.

12 – Se fala sobre irregularidades no Poder Legislativo de tamanha monta, que a denunciada afirma temer pela sua vida e de seus familiares. Mas não diz quando, como, quem, em que circunstância, tampouco comprova haver adotado medidas judiciais ou civis pertinentes.

13 – Afirma que há troca de favores políticos por cargos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, e até mesmo no âmbito do Legislativo Estadual, o que constitui em afronta direta à Súmula Vinculante nº 13 do STF e ato de improbidade (Lei Federal nº 8.429/992). Mas não cita agentes públicos envolvidos, não informa cargos ou funções, não aponta as circunstâncias.

14 – Reafirma que há diversos atos irregulares nos bastidores do Poder Legislativo, qualificados em sua manifestação como atos de “patifaria”. Mas se nega a esclarecer quais atos seriam esses, quem os praticou ou pratica, quais agentes públicos envolvidos, quais os favores foram negociados e quais irregularidades foram cometidas.

15 – São, portanto, ilações, aptas a afetar a dignidade e a própria honra objetiva da Câmara, de todos os vereadores e dos servidores da Casa.

16 – Essa conduta ultrapassa os limites da gravidade a ensejar simples advertência (verbal ou escrita).

16.1 – As ofensas morais e as acusações proferidas pela vereadora ultrapassam os limites da sede do Poder Legislativo, ganhando alcance midiático, porquanto proferidas em redes sociais, acessível em qualquer lugar do planeta.

17 – E sendo de natureza mais grave, deve, no mínimo, ser objeto de suspensão de mandato, conforme preceitua o art. 20 do Regimento Interno.

18 – No presente caso, o abuso das prerrogativas asseguradas à função não induz que foi praticado com o fim de percepção de vantagem ilícita ou imoral (art. 22, VI, do RI).

18.1 – Mas demonstra a nítida pretensão de macular a imagem da instituição e dos demais edis para, com isso, na intenção de se proteger, sob o manto da imunidade parlamentar, construir em desfavor da instituição e dos agentes públicos do Poder Legislativo um juízo de valor negativo, com fim exclusivamente político-partidário.

19 – Não se pode admitir como justificativa que foi eventual e suposto nervosismo da denunciada que levou ao ato por ela praticado, pois a denunciada não só fez questão de divulgar e manter as manifestações em redes sociais, como também não mostrou qualquer arrependimento posterior. Sequer houve ensaio da vereadora em esboçar retratação de suas alegações.

20 – E a gravidade das manifestações foram divulgadas em rede social, ao vivo, com alcance indeterminado de pessoas, expondo a instituição, vereadores e funcionários, conduta que permaneceu mesmo após a presença de força policial no local, ou seja, em ambiente já naturalmente seguro, a denunciada buscou projeção pública das alegações, pouco se importando com o alcance e gravidade de suas palavras.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento nas disposições do art. 95, § 1º da Lei Orgânica, e no art. 18 do Regimento Interno desta Casa, ofereço a presente **DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, que pela gravidade dos fatos, exige atuação correicional e firme da Câmara, de forma a garantir a preservação da idoneidade e honra objetiva do Poder Legislativo Municipal, dos vereadores e servidores da Casa.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, anexando à presente denúncia, cópia dos vídeos veiculados em redes sociais, contendo as manifestações públicas da vereadora.

P. Deferimento.

Wellington Sabino de Oliveira

Vereador - PP